



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1411/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros e sanitários nas agências bancárias no âmbito do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as agências bancárias e postos de serviços de atendimento ao público, no âmbito do Município de Pirapetinga, obrigadas a colocar bebedouros e sanitários à disposição dos usuários, em local que permita o fácil acesso destes.

§ 1º. Os banheiros devem ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2º. Os sanitários devem ser colocados de maneira que atendem também às necessidades dos deficientes físicos, sendo garantido o acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

§ 3º. Os bebedouros, no mínimo um por agência, devem ser colocados de maneira que atendam também às necessidades dos deficientes físicos, em local onde não hajam obstáculos arquitetônicos.

Art. 2º. As agências bancárias que já estão em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único. O alvará de funcionamento das novas agências bancárias só será expedido após a verificação das instalações e do perfeito atendimento ao disposto na presente Lei.

Art. 3º. O não cumprimento do prazo previsto no artigo 2º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, para que regularize a situação em 90 (noventa) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - multa de 100 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) se não regularizada a situação no prazo do inciso anterior, renovando-se o prazo para regularizar a situação por 30 (trinta) dias;

III- interdição da agência infratora até a instalação dos bebedouros e sanitários nos moldes desta Lei, se não cumprido o prazo do inciso anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 16 de abril de 2010.


ÉDER BRUM LIMA
Presidente